AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.418.792 - MS (2023/0267825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ANDRADE CIONGOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CÁLCULO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/10 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. EQUIPARAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP COM AS DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA QUE DESCONSIDERA A PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No que tange à exasperação da basilar, pela existência de circunstância judicial negativa, essa deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre a pena-base ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada fator desfavorável. Tais frações constituem critérios aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e concretamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

3. Quando se trata do crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem, ao revisar a dosimetria da pena, alterou a fração de aumento da pena-base aplicada pelo magistrado singular, de 1/8 para 1/10, para cada circunstância judicial negativa, utilizando-se de metodologia própria, a qual não observa a regra de que "a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes" (AgRg no HC n. 854.421/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

5. Assim, diante da grande quantidade de entorpecente apreendida – 1.027.700 Kg (uma tonelada e vinte e sete quilogramas e setecentos gramas) de maconha – a fração de aumento, decorrente da análise negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006, deveria ser fixada em patamar superior àquele utilizado para valorar negativamente as circunstâncias do art. 59 do CP, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta.

6. Todavia, tendo o Ministério Público Estadual requerido o restabelecimento da fração de 1/8 aplicada pela sentença condenatória, o provimento do recurso deve se ater ao que foi pedido.
7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de dezembro de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.418.792 - MS (2023/0267825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ANDRADE CIONGOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ALEXANDRE ANDRADE CIONGOLI** contra decisão de minha Relatoria que, fundamentada no art. 932, VIII, do Código de Processo Civil de 2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "c", do RISTJ, conheceu do agravo do Ministério Público Estadual para dar provimento ao seu recurso especial, a fim de exasperar a pena-base na fração de 1/8 (sobre o intervalo das penas mínima e máxima cominada ao delito do art. 33 da Lei 11.343/2006), na primeira etapa da dosimetria, em decorrência da análise negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006 (e-STJ, fls. 623-626).

A defesa alega, em síntese, que há várias decisões dessa colenda Corte Superior que respaldam a fixação da pena-base pela negativação da vetorial reconhecida na sentença no patamar de 1/10, mesmo quando elevada a quantidade de entorpecente, cabendo observar que tais decisões são calcadas no teor da sólida jurisprudência, da legislação vigente e, acima de tudo, nos ditames da Magna Carta e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Afirma que, visando à ressocialização com fins de reabilitação, a fixação da pena final do agravante em 07 anos de reclusão e 700 dias-multa, feita na sentença e mantida no acórdão, é proporcional e respeita a jurisprudência desse c. Sodalício Superior.

Requer, assim, seja desprovido o recurso do *Parquet* Estadual, mantendo-se intacta a decisão proferida pela d. 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (e-STJ, fls. 633-648).

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.418.792 - MS (2023/0267825-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ANDRADE CIONGOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CÁLCULO DA PENA-BASE. CRITÉRIOS DE AUMENTO. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/10 SOBRE O INTERVALO DAS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. EQUIPARAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP COM AS DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. METODOLOGIA QUE DESCONSIDERA A PREPONDERÂNCIA DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. NECESSIDADE DE READEQUAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

2. No que tange à exasperação da basilar, pela existência de circunstância judicial negativa, essa deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre a pena-base ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada fator desfavorável. Tais frações constituem critérios aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e concretamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

3. Quando se trata do crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. No caso, o Tribunal de origem, ao revisar a dosimetria da pena, alterou a fração de aumento da pena-base aplicada pelo magistrado singular, de 1/8 para 1/10, para cada circunstância judicial negativa, utilizando-se de metodologia própria, a qual não observa a regra de que "a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes" (AgRg no HC n. 854.421/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

5. Assim, diante da grande quantidade de entorpecente apreendida – 1.027.700 Kg (uma tonelada e vinte e sete quilogramas e setecentos gramas) de maconha – a fração de aumento, decorrente da análise negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006, deveria ser fixada em patamar superior àquele utilizado para valorar negativamente as circunstâncias do art. 59 do CP, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta.

6. Todavia, tendo o Ministério Público Estadual requerido o restabelecimento da fração de 1/8 aplicada pela sentença condenatória, o provimento do recurso deve se ater ao que foi pedido.
7. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão ora agravada, o réu foi condenado, em primeira instância, como incurso nas sanções do artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/06 à pena de 09 anos, 11 meses e 27 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 912 dias-multa.

Irresignadas as partes recorreram.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por sua vez, negou provimento ao recurso da acusação e deu parcial provimento à apelação defensiva para afastar as circunstâncias judiciais da conduta social, personalidade e circunstâncias do crime, mantendo-se a valoração negativa da culpabilidade e acrescentando-se as circunstâncias preponderantes do artigo 42 da Lei n° 11.343/2006 (natureza e quantidade da droga), valorando-se negativamente somente a quantidade da droga, que se mostrou elevada, com a consequente readequação da pena-base, com aplicação da fração de 1/10 para cada circunstância negativa (e- STJ, fl. 477), o que resultou em um sanção final de 07 anos de reclusão e 700 dias-multa.

Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Destarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

No que tange à exasperação da basilar, pela existência de circunstância judicial negativa, essa deve seguir o parâmetro de 1/6 sobre a pena-base ou 1/8 do intervalo entre as penas mínima e máxima, para cada fator desfavorável. Tais frações constituem critérios aceitos pela jurisprudência do STJ, mas não se revestem de caráter obrigatório, exigindo-se apenas que seja proporcional e concretamente justificado o critério utilizado pelas instâncias ordinárias.

Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. COMPROVAÇÃO DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. **DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.** UTILIZAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 SOBRE O INTERVALO ENTRE AS PENAS MÍNIMA E MÁXIMA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Quando o tribunal de origem, instância soberana na análise das provas, conclui estarem presentes indícios suficientes da autoria delitiva e prova da materialidade, reconhecendo comprovada a prática do crime de furto, não cabe ao STJ rever essa conclusão, tendo em vista a necessidade de incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7

> do STJ.
> **2. Para elevação da pena-base, podem ser utilizadas as frações de 1/6 sobre a pena mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima, exigindo-se fundamentação concreta e objetiva para o uso de percentual de aumento diverso de um desses. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.**
> 3. Mantém-se a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ.
> 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no AREsp n. 1.942.233/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 26/5/2022, grifou-se)

Porém, quando se trata do crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente apreendida, nos termos do artigo 42 da Lei n.º 11.343/2006.

A propósito:

> "[...]
> **III - Ressalta-se, ainda, que o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e diversidade das substâncias ou dos produtos apreendidos, a personalidade e a conduta social do agente.**
> IV - Na presente hipótese, as instâncias de origem fixaram a pena-base do paciente 1/6 acima do mínimo legal considerando "a diversidade e nocividade de parte dos entorpecentes apreendidos (08 porções de crack - 1,74g; e 01 tablete de maconha - 45,59g)" - fl. 315.
> V - Nesse compasso, ao contrário do que sustenta a defesa, mostra-se idônea a fundamentação, uma vez que, há muito tempo, a jurisprudência do STJ considera lídimo o recrudescimento da pena-base, tendo em vista a natureza da substância entorpecente.
> Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 827.566/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

> "[...]
> 4. Quanto à exasperação da pena-base com suporte na quantidade de droga apreendida, nada há a reparar na decisão agravada, pois é consolidada a jurisprudência nesta Corte no sentido de que, em se tratando de crime de tráfico de drogas, como no caso, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
> 5. Nesse contexto, não tendo o agravante trazido nenhum argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
> 6. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 817.178/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

No caso, o Tribunal de origem, ao revisar a dosimetria da pena, alterou a fração

de aumento da pena-base, aplicada pelo magistrado singular, de 1/8 para 1/10, para cada circunstância judicial negativa, utilizando-se dos seguintes fundamentos:

> "(...)
> Contudo, no que tange à circunstância judicial relativa às circunstâncias (do crime), observa-se da decisão recorrida, que o Magistrado considerou que "... são graves, posto a grande quantidade de drogas (1.027.700 Kg).".
> Efetivamente, a quantidade de entorpecentes apreendida não pode ser considerada como de pequena monta, tendo a jurisprudência desta Corte entendimento pacificado de que quantidades neste patamar são consideradas como substanciais, razão pela qual se aplicam a negativar a circunstância preponderante da quantidade.
> À propósito desse entendimento, trago o seguinte julgado:
> (…)
> Todavia, entendo que a quantidade de drogas apreendidas não se prestaria a justificar a valoração negativa das circunstâncias do crime, visto que é circunstância preponderante prevista no artigo 42 da Lei nº 11343/2006 e deveria assim ser considerada.
> Dessa forma, inexiste motivo para manter a valoração negativa das "circunstâncias do crime", considerando-se necessária a prevalência da circunstância preponderante da "quantidade da droga", cujo volume é apto a valorar negativamente referida circunstância.
> Constata-se, portanto, que o Magistrado sentenciante elencou e analisou apenas as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, desconsiderando as outras duas, previstas no artigo 42, da Lei 11343/2006.
> Diz o citado artigo 42:
>
> > "O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente"
>
> Imperioso registrar que o Código Penal não estabelece um percentual mínimo ou máximo para elevação da reprimenda em razão de cada circunstância judicial desfavorável, de modo que tal atividade insere-se no campo de discricionariedade do magistrado, o qual avaliará, em cada caso concreto, a quantidade de pena suficiente para a prevenção e reprovação do delito, em atenção ao princípio da individualização da pena.
> Sabe-se, no entanto, que o e. STJ traçou um critério objetivo que pode servir de parâmetro para o julgador na primeira fase da dosimetria penal, que consiste em atribuir 1/8 (um oitavo) de aumento para cada circunstância judicial desfavorável, o qual deverá incidir sobre intervalo da pena previsto no preceito secundário do tipo penal.
> **Seguindo esse raciocínio, nos casos de crimes previstos na Lei n° 11343/2006 (Lei de Drogas), em razão da existência de outras duas circunstâncias judiciais a serem acrescidas e analisadas, por força do artigo 42 do referido diploma ("quantidade" e "natureza" da droga), o patamar ideal de aumento para cada circunstância judicial negativa passa a ser de 1/10 (um décimo), a recair, como acima dito, sobre o intervalo da pena prevista em abstrato no tipo penal.**
> **Não se trata, obviamente, de uma fórmula matemática absoluta, mas**

> **apenas de um critério ideal (termo utilizado pelo próprio STJ) que deve auxiliar o juiz no momento da dosagem da reprimenda na primeira fase da dosimetria penal.**
> À propósito, trago o seguinte julgado de minha própria relatoria (grifei):
> (...)
> Dessa forma, considerando a aplicação da fração de 1/10 (um décimo), acresço à dosimetria penal do apelante as circunstâncias preponderantes da "quantidade" e "qualidade" da droga apreendida, valorando negativamente apenas a "quantidade da droga", tendo em vista que a "natureza da droga" (maconha) não se mostra de alto poder viciante se comparada com a "cocaína", "crack" ou outra substância mais forte.
> Ressalte-se, porém, a necessidade de neutralização das "circunstâncias do crime", a fim de não gerar o bis in idem.
> Desta forma, necessária a análise e consideração das 10 (dez) circunstâncias judiciais aplicáveis ao delito de tráfico de drogas (08 (oito) do artigo 59 do Código Penal, acrescidas de mais 02 (duas) do artigo 42 da Lei 11.343/2006), importando no redimensionamento da dosimetria penal, a ser efetivada ao final, com os necessários reflexos nas demais fases." (e-STJ, fls. 489-492)

Todavia, verifica-se que a fração de 1/10 decorre de metodologia criada pela Corte Estadual, a qual não observa a regra de que "a quantidade e a natureza dos entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas relacionadas ao tráfico ilícito de entorpecentes" (AgRg no HC n. 854.421/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Desse modo, diante da grande quantidade de entorpecente apreendida – 1.027.700 Kg (uma tonelada e vinte e sete quilogramas e setecentos gramas) de maconha – a fração de aumento, decorrente da análise negativa do art. 42 da Lei 11.343/2006, deve ser preponderante sobre aquela aplicada às circunstâncias do art. 59 do CP, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta.

Assim, tendo o Ministério Público Estadual requerido o restabelecimento da fração de 1/8 aplicada pela sentença condenatória, o provimento do recurso deve se ater ao que foi pedido.

Diante disso, a decisão ora agravada redimensionou a pena, nos seguintes termos:

Na primeira fase, presentes as vetoriais negativas da "culpabilidade" e "quantidade da droga".

Mantida a fração de aumento de 1/10 (sobre o intervalo das penas mínima e máxima cominada ao delito do art. 33 da Lei 11.343/2006) para a culpabilidade e alterada para 1/8 a do art. 42 da Lei de Drogas, deve a basilar ser majorada no patamar de 9/40, o que resulta em 07 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão, mais 612 dias-multa.

Inexistentes outras causas modificadoras, a sanção foi definitivamente estabelecida em 07 anos, 04 meses e 06 dias de reclusão, mais 612 dias-multa, mantido o regime inicial fechado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0267825-5

AgRg no AREsp 2.418.792 / MS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00325077420188120001 00325077420188120001500001 082018001696257
325077420188120001 325077420188120001500001 82018001696257

EM MESA

JULGADO: 12/12/2023

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	ALEXANDRE ANDRADE CIONGOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALEXANDRE ANDRADE CIONGOLI
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.